



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Secretaria-Executiva
Departamento de Órgãos Extintos

**REQUERIMENTO
AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Solicito concessão de Auxílio Transporte.

1. Dados do Requerente

Nome completo*:		
Nome social (Portaria MP/GM nº 233, de 18.05.2010, PNDH):		
Data de nascimento:	CPF*:	RG:
Matrícula SIAPE*:		
Cargo*:	Classe*:	Padrão*:
Endereço residencial*:		
Bairro*:		
Cidade*:	UF*:	CEP*:
Telefone do trabalho: ()	Telefone residencial: ()	Celular: ()
E-mail*:		

* preenchimento obrigatório

2. Identificação dos percursos e custo

IDA Da residência para o trabalho	Linha 1:	Tarifa: R\$
	Linha 2:	Tarifa: R\$
	Linha 3:	Tarifa: R\$
VOLTA Do trabalho para a residência	Linha 1:	Tarifa: R\$
	Linha 2:	Tarifa: R\$
	Linha 3:	Tarifa: R\$
CUSTO DIÁRIO	Ida e Volta	Total: R\$

3. Declarações

Declaro, para fins de concessão de Auxílio Transporte, que em relação a:

a) Atualização de informações:

() As informações ora prestadas sobre o percurso entre a residência e o trabalho serão atualizadas sempre que houver mudança.

b) Dedução da cota-parte:

() Estar ciente de que a consignação da cota-parte (6% do vencimento, na proporcionalidade de 22 dias), referente a minha participação no custeio do benefício, será deduzida do valor total, em folha de pagamento, observado o art. 2º da MP nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 e art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998.

c) Veracidade das informações e utilização do benefício:

() As informações ora prestadas são verdadeiras e que utilizo o benefício para cobrir despesas com meu deslocamento trabalho/residência/trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme Art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica) e § 1º do art. 6º da MP nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

_____/____, ____ de _____ de _____.

(Local e data)

(Assinatura)

Informações complementares

Nome social (Portaria MP/GM nº 233, de 18.05.2010, PNDH)

Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Auxílio-Transporte

Benefício de natureza indenizatória concedido pela União, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

1. O deslocamento considerado para fins de concessão do Auxílio-Transporte é aquele que compreende residência-trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e aqueles efetuados com transporte seletivos ou especiais. (art. 1º da MP nº 2.165-36, de 2001).
2. É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. (§ 1º do art. 1º da MP nº 2.165-36, de 2001).
3. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. (§ 2º do art. 1º da MP nº 2.165-36, de 2001).
4. O Auxílio-Transporte deixará de ser custeado pelo órgão no qual o servidor estiver lotado, caso ocorra cessão para empresa pública ou sociedade de economia mista, para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária. (art. 4º da MP nº 2.165-36, de 2001).
5. No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, é facultada opção ao servidor de perceber o auxílio pelo deslocamento trabalho-trabalho, sendo vedado o pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. (art. 3º da MP nº 2.165-36, de 2001).
6. Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar o meio de transporte menos oneroso para a administração, sob pena de responsabilização pessoal. (art. 8º da Orientação Normativa nº 04, de 11 de abril de 2001, da SRH/MP).
7. Não faz jus à percepção do Auxílio-Transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:
 - a) afastamento para realizar curso dentro do país, mas fora da cidade sede;
 - b) afastamento para o exterior;
 - c) afastamento sem remuneração;
 - d) férias;
 - e) licença-prêmio por assiduidade;
 - f) faltas;
 - g) licença maternidade;
 - h) licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração;
 - i) licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.

Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23.08.2001

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Decreto nº 2.880, de 15.12.1998

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar, de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

...

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Orientação Normativa nº 04/SRH/MP, de 11.04.2011

Art. 8º Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar a aplicação desta Orientação Normativa, garantindo a economicidade na concessão desse auxílio, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.